PROJETO DE LEI Nº 2.290, DE 2015

(Apensos: PL 1.619/2015 e 1.705/2015)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 'estabelece que nacionais para o saneamento básico", para criar o Regime Especial Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), com o objetivo de estimular a pessoas jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da de créditos relativos concessão contribuição para Programa 0 de Integração Social (PIS) e para Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Públicos (Pasep) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado SILVIO TORRES

I. RELATÓRIO

A proposição em tela acrescenta artigos à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico", com a finalidade de criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb).

O regime proposto objetiva estimular pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Na justificação da proposta, o autor, Senador José Serra, apresenta dados sobre a cobertura dos serviços de saneamento básico no Brasil, a partir dos quais se depreende que o saneamento é um dos segmentos mais atrasados da infraestrutura do País e tal atraso implica prejuízos para a saúde da população, para o meio ambiente e para o próprio desenvolvimento da Nação.

No Senado Federal, a proposta foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Ao projeto foram apensadas duas outras proposições, a saber:

- PL 1.619, de 2015, do Deputado Deley, que altera a Lei nº 10.865, de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico; e
- PL 1.705, de 2015, do Deputado Julio Lopes, que altera as Leis nºs 10.637, de 2002; 10.833, de 2003; e 11.445, de 2007, para permitir que prestadores de serviço público de saneamento básico excluam da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins com incidência não cumulativa a remuneração de seus serviços inadimplida.

Foi distribuído inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Urbano que concluí seu parecer pela aprovação na forma de Substitutivo.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano cria o Regime Especial da Incentivos para o Desenvolvimento Básico (Reisb) permitindo ao investidor de serviços públicos de saneamento básico créditos relativos ao PIS/Pasep e Cofins.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II. VOTO

Segundo dados do Instituto Trata Brasil, 82,5% dos brasileiros são atendidos com abastecimento de água tratada. No entanto, são mais de 35 milhões de pessoas sem acesso a este serviço.

Sobre a coleta de esgoto, apenas 48,6% da população têm acesso à coleta. Mais de 100 milhões de brasileiros não tem acesso a este serviço e cerca de 3,5 milhões de brasileiros nas 100 maiores cidades do País despejam esgoto irregularmente, mesmo tendo redes coletoras disponíveis. Mais da metade das

escolas brasileiras não tem acesso à coleta de esgotos.

Do ponto de vista da saúde, é inegável o benefício trazido com o saneamento básico. Ainda segundo dados divulgados pelo Instituto Trata Brasil, a cada R\$ 1 investido em saneamento gera-se uma economia de R\$ 4 em saúde.

Em 2013, segundo o Ministério da Saúde (DATASUS), foram notificadas mais de 340 mil internações por infecções gastrintestinais. O custo médio de uma internação por infecção gastrintestinal no Sistema Único de Saúde (SUS) foi de R\$ 355,71 por paciente na média nacional. Se 100% da população tivesse acesso à coleta de esgoto, haveria uma redução, em termos absolutos, de 74,6 mil internações, sendo 56% dessa redução na região Nordeste.

Faço estas considerações pois, do ponto de vista do mérito não há reparo a oferecer ao projeto, amplamente discutido na Comissão de Desenvolvimento Urbano, da qual faço parte, que apresentou um Substitutivo que melhorou significativamente a proposição.

O Substitutivo em exame institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), com o objetivo de estimular a pessoas jurídica prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentar o volume de investimentos por meio de concessão de créditos tributários.

Para tanto, o art. 54-C do Substitutivo estabelece que a pessoa jurídica beneficiária do Reisb poderá descontar do valor apurado a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para a Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) créditos apurados, desde que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional do Saneamento Básico, (art. 54-B do Substitutivo) e que atendam:

- I ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto;
- II à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água;
- III à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto;

IV – à inovação tecnológica;

Os créditos serão equivalentes à diferença entre os investimentos em saneamento básico realizados no exercício e o valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em saneamento básico no período de 2005 a 2014, sendo este último corrido anualmente pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) tendo por base o mês de dezembro de 2015. (§ 1º do art. 54-C do

Substitutivo)

O valor do crédito apurado não poderá ser superior ao menor dos seguintes limites: I – a valor apurado de acordo com a média; II – o valor que seria devido no ano-calendário pela pessoa jurídica a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins; ou III – o valor total dos investimentos. (§ 2º do art. 54-C do Substitutivo)

Em linhas gerais, estas são as diretrizes propostas no Substitutivo.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar o Projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Como visto no art. 54-C, a pessoa jurídica beneficiária do Reisb, se atendidas as condicionantes previstas na proposição, fará jus a crédito a ser descontado do valor apurado para o PIS/Pasep e a Cofins.

Primeiramente, cabe lembrar que o incentivo proposto dependerá do nível de investimento que cada pessoa jurídica habilitada no Regime estará disposta a realizar, o que demanda planejamento das próprias empresas e, portanto, de difícil mensuração. Todavia, do ponto de vista global, se para cada R\$ 1 gasto em saneamento gera-se R\$ 4 em economia na saúde, por si só, todo o investimento resultante do Reisb trará quatro vezes mais ganho para a saúde, e para as finanças da União, dos Estados e dos Municípios.

Além disso, o relator da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Deputado João Paulo Papa, ao elaborar seu parecer, alterou, na forma do Substitutivo em análise, a art. 2º estabelecendo que o projeto entrará em vigor na data de sua publicação, mas só produzirá efeitos a partir do segundo exercício subsequente à sua vigência, não cabendo, portanto, falar em impacto financeiro e orçamentário.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita e no mérito pela aprovação do PL nº 2.290, de 2015, do PL nº 1.619 de 2015 e do PL nº 1.705 de 2015 na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Salad	da Comissão, e	em de	de	
Oaia C	ia Cominiosao, i	JIII 46	uc	

Deputado SILVIO TORRES Relator